

## Município de Leiria

### Câmara Municipal

#### DELIBERAÇÃO DA REUNIÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE 2017/09/26

**Unidade Orgânica responsável pela deliberação | DEPARTAMENTO DE PLANEAMENTO E GESTÃO URBANÍSTICA**

**Epígrafe |** Processo Genérico n.º 79/17- Pedro Manuel Monteiro Charters de Azevedo. Empreendimento de carácter estratégico – Qualificação da iniciativa para efeito de avaliação ambiental estratégica

**Deliberação |** A Câmara Municipal, na sua reunião de 12 de setembro de 2017, deliberou submeter o pedido a apreciação e aprovação da Assembleia Municipal, para efeitos de reconhecimento do interesse público municipal do empreendimento de carácter estratégico, nos termos do disposto nos artigos 46.º, 47.º e 48.º do regulamento do Plano Diretor Municipal (PDM), alterado e republicado através do Aviso n.º 15296/2016, de 6 de dezembro.

De acordo com a alínea c) do n.º 1 do aludido artigo 47.º, a proposta de reconhecimento de interesse público a apresentar à Assembleia Municipal, deve conter a deliberação da Câmara Municipal determinando a qualificação da iniciativa para efeito de avaliação ambiental estratégica.

Nos termos do n.º 3 do artigo 47.º, em caso de desnecessidade de avaliação ambiental estratégica, a proposta de reconhecimento do interesse público estratégico que a fundamenta é submetida pela Câmara Municipal a um procedimento de discussão pública em moldes idênticos ao estabelecidos legalmente para os Planos de Pormenor, devendo após a sua conclusão, a Câmara Municipal ponderar e divulgar os respetivos resultados e, se for caso disso, alterar o sentido da sua decisão e/ou reconfigurar o teor da proposta a apresentar à Assembleia Municipal.

Compete à Câmara Municipal, ponderar, sobre a necessidade de se proceder a avaliação ambiental estratégica, de acordo com as exigências do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) publicado pelo Decreto-lei n.º 80/2015, de 14 de maio, em articulação com o Regime Jurídico da Avaliação Ambiental Estratégica (RJAAE), publicado pelo Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.

Considerando o disposto nos diplomas referidos, importa proceder-se a uma análise sobre as implicações territoriais e ambientais que decorrem da proposta de implantação do empreendimento de carácter estratégico, se esta constitui ou implica efeitos significativos sobre o ambiente;

Nestes termos, procedeu-se a uma avaliação quanto ao procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica, considerando os seguintes aspetos:

- Âmbito de aplicação do procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, e
- Análise e ponderação dos critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente a que se refere o n.º 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.

O relatório de ponderação quanto à qualificação da iniciativa para efeitos de avaliação ambiental (ver anexo) apresenta fundamentos para que a pretensão possa ser qualificada como não suscetível de ter efeitos significativos no ambiente, nos termos e para efeitos do disposto nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 47.º do regulamento do PDM.

Assim, nos termos do n.º 3 do artigo 47.º do regulamento do PDM, em caso de desnecessidade de avaliação ambiental estratégica, a proposta de reconhecimento do interesse público estratégico que a fundamenta é submetida pela Câmara Municipal a um procedimento de discussão pública em moldes idênticos ao estabelecidos legalmente para os Planos de Pormenor, devendo após a sua conclusão, a Câmara Municipal ponderar e divulgar os respetivos resultados e, se for caso disso, alterar o sentido da sua decisão e/ou reconfigurar o teor da proposta a apresentar à Assembleia Municipal.

(2)

A Câmara Municipal, depois de analisar o assunto, **deliberou por** maioria, com os votos contra dos Senhores Vereadores Álvaro Madureira, Daniel Marques, Ana Silveira e Margarida Castelão:

- a) Dispensar a realização da respetiva avaliação ambiental nos termos e para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 47.º do regulamento do Plano Diretor Municipal;
- b) Nos termos do n.º 3 do artigo 47.º do regulamento do PDM, proceder à abertura de um período de Discussão Pública, pelo que de acordo com o disposto no artigo 89.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial com a redação pelo Decreto-Lei nº 80/2015, de 14 de maio, com duração de 20 dias, contados a partir do 5.º dia útil a seguir à publicação do respetivo aviso no Diário da República;
- c) Aprovar os procedimentos a seguir indicados para o período de Discussão Pública:
  - i) Os documentos da proposta de implantação do empreendimento de carácter estratégico, estão disponíveis para consulta dos munícipes na página eletrónica oficial do Município de Leiria na internet com o site: [www.cm-leiria.pt](http://www.cm-leiria.pt), ou na Divisão de Planeamento, Ordenamento e Estratégia Territorial da Câmara Municipal de Leiria, localizada no Largo do Município, todos os dias úteis entre as 09:00 horas e as 16:30 horas;
  - ii) Os interessados poderão apresentar no prazo estipulado para o efeito, reclamações, observações, sugestões e pedidos de esclarecimento, mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, devidamente identificado, a apresentar diretamente nos serviços da Câmara Municipal de Leiria, a enviar por meio de correio registado para a morada – Largo da República 2414-006, ou remeter por via do correio eletrónico para o endereço [cmleiria@cm-leiria.pt](mailto:cmleiria@cm-leiria.pt);
- d) Que o documento de ponderação quanto à qualificação do Plano para efeitos de avaliação ambiental constitua anexo à presente deliberação e dela faça parte integrante.

*A presente deliberação foi aprovada em minuta*

empreendimento de caráter estratégico

**QUALIFICAÇÃO DA INICIATIVA PARA EFEITO DE AVALIAÇÃO  
AMBIENTAL ESTRATÉGICA**

**RELATÓRIO**

setembro 2017  
município de leiria

---

## ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO .....	3
2. ENQUADRAMENTO LEGAL .....	3
3. EMPREENHIMENTO DE CARÁCTER ESTRATÉGICO .....	4
4. PONDERAÇÃO QUANTO À SUJEIÇÃO DE PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL.....	7
4.1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA DE ACORDO COM O DISPOSTO NO N.º 1 DO ARTIGO 3.º DO DECRETO-LEI N.º 232/2007, DE 15 DE JUNHO, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO DECRETO-LEI N.º 58/2011, DE 4 DE MAIO .....	8
4.2. ANÁLISE E PONDERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE DETERMINAÇÃO DA PROBABILIDADE DE EFEITOS SIGNIFICATIVOS NO AMBIENTE A QUE SE REFERE O N.º 6 DO ARTIGO 3.º DO DECRETO-LEI N.º 232/2007, DE 15 DE JUNHO, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO DECRETO-LEI N.º 58/2011, DE 4 DE MAIO. ....	9
5. CONCLUSÕES.....	11

## 1. INTRODUÇÃO

O presente relatório visa ponderar sobre a necessidade de se proceder a Avaliação Ambiental Estratégica no âmbito da implantação de um empreendimento de carácter estratégico, nos termos do disposto nos artigos 46.º, 47.º e 48.º do regulamento do Plano Diretor Municipal (RPDM), alterado e republicado através do Aviso n.º 15296/2016 de 6 de dezembro.

De acordo com a alínea c) do n.º 1 do artigo 47.º do RPDM a proposta de reconhecimento de interesse público a apresentar à Assembleia Municipal, deve conter a deliberação da Câmara Municipal determinando a qualificação da iniciativa para efeito de Avaliação Ambiental Estratégica.

Nos termos do n.º 2 do artigo 47.º do RPDM, em caso de necessidade de avaliação ambiental estratégica, a viabilização da iniciativa só pode ocorrer ao abrigo de alteração do PDM.

O n.º 3 do artigo 47.º do RPDM, em caso de desnecessidade de Avaliação Ambiental Estratégica, a proposta de reconhecimento do interesse público estratégico que a fundamenta é submetida pela Câmara Municipal a um procedimento de discussão pública em moldes idênticos ao estabelecidos legalmente para os Planos de Pormenor, devendo após a sua conclusão, a Câmara Municipal ponderar e divulgar os respetivos resultados e, se for caso disso, alterar o sentido da sua decisão e/ou reconfigurar o teor da proposta a apresentar à Assembleia Municipal.

## 2. ENQUADRAMENTO LEGAL

A regulamentação da avaliação ambiental dos instrumentos de gestão territorial está consagrada no Regime Jurídico da Avaliação Ambiental Estratégica (RJAAE), publicado pelo Decreto-Lei nº232/2007 de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, que estabelece o regime que determina a sujeição dos planos a avaliação ambiental.

Nos termos do n.º1 do artigo 3.º do RJAAE, os planos e programas qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, deverão ser sujeitos a Avaliação Ambiental Estratégica. Segundo o n.º2 desse mesmo artigo cabe à entidade responsável pela elaboração do plano, a Câmara Municipal, ponderar, face à pretensão em causa, se esta é, ou não, suscetível de vir a ter efeitos significativos no ambiente.

Considerando o disposto nos diplomas referidos, importa proceder-se a uma análise sobre as implicações territoriais e ambientais que decorrem da proposta de implantação do empreendimento de carácter estratégico, se este constitui ou implica efeitos significativos sobre o ambiente.

Assim, procedeu-se a uma avaliação quanto ao procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica, considerando os seguintes aspetos:

- ▶ Âmbito de aplicação do procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio e
- ▶ Análise e ponderação dos critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente a que se refere o n.º 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.

### 3. EMPREENHIMENTO DE CARÁTER ESTRATÉGICO

Os empreendimentos de carácter estratégico correspondem a iniciativas com importante impacto territorial, económico e social e que, pela sua essência constituem um interesse público para o concelho, mas para os quais o Plano Diretor Municipal (PDM) não reservou áreas do território municipal para a sua instalação. Trata-se, pois, de empreendimentos estratégicos que não se encontram em conformidade com os usos do solo e ou os parâmetros de edificabilidade estipulados no plano.

Na Assembleia Municipal, datada de 02 de março de 2017, foram estabelecidos os critérios, para efeitos de formulação de proposta de deliberação fundamentada de reconhecimento do interesse público municipal de empreendimentos de carácter estratégico, a emitir pela Assembleia Municipal, nos termos do disposto nos artigos 46.º, 47.º e 48.º do regulamento do PDM.

Constituiu estratégia do PDM a introdução de uma norma regulamentar com o intuito de não inviabilizar eventuais investimentos que se revelem estruturantes para o desenvolvimento concelhio, os designados empreendimentos de carácter estratégico. Nesse âmbito foi apresentado um pedido a solicitar a emissão de declaração de reconhecimento de interesse público municipal, na instalação de um equipamento de ensino -Colégio com carácter Luso-Internacional, a emitir pela Assembleia Municipal. A Câmara Municipal, na sua reunião de 12 de setembro de 2017, deliberou submeter o pedido a apreciação e aprovação da Assembleia Municipal, para efeitos de reconhecimento do Interesse Público Municipal

O requerente pretende implantar um colégio com carácter Luso-Internacional e ensino tutelado pelo Ministério da Educação Português e com a chancela de Cambridge, numa parcela de terreno com um total de 36.000,00 m<sup>2</sup>, situada na localidade de Quinta de Vale de Lobos, União de Freguesias de Leiria, Pousos, Barreira e Cortes.

A pretensão localiza-se no perímetro urbano da cidade de Leiria, junto à entrada do itinerário complementar IC36 (A8), o que permite a ligação a outros concelhos (Alcobaça, Caldas da Rainha, Nazaré, Porto de Mós, Batalha, Marinha Grande e Fátima), servido pela estrada municipal (EN 356-2) infraestruturada, que perfaz toda a sua frente a nascente, a partir da qual afirma ser garantido o acesso pedonal e automóvel ao interior do terreno.

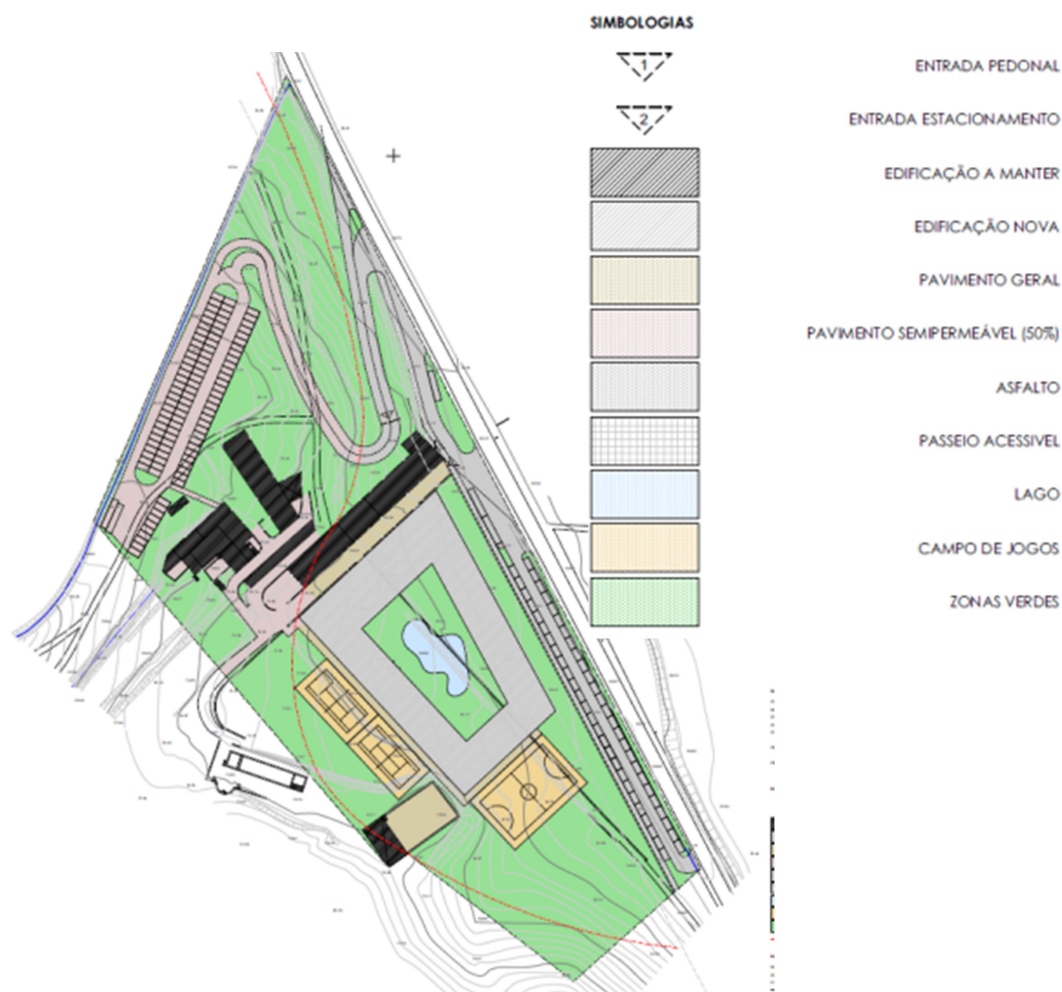
Fig. 1 –Extrato de ortofotomapa 2015



No âmbito do pedido a solicitar a emissão de declaração de reconhecimento de interesse público municipal, o requerente apresentou argumentos de modo a justificar o reconhecimento do interesse público municipal, designadamente:

- O projeto do empreendimento, pauta-se pelo respeito ecológico e da morfologia paisagística do terreno inserindo todas as suas valências sem adulterar a traça paisagística em que está inserido. As edificações a implantar irão respeitar a morfologia do conjunto, designadamente tendo em conta o alinhamento, a dimensão e a volumetria. Está previsto o uso de energias renováveis com a utilização de painéis solares para aquecimento de águas, bem como a utilização de painéis fotovoltaicos para uso próprio da instalação. Será respeitada a fauna e a flora existente segundo a legislação em vigor, salvaguardando e protegendo qualquer exemplar de espécie vegetal que venha a ser considerada de interesse público municipal, ou pelas suas características estruturais, raridade, interesse botânico ou histórico, ainda que não se encontre classificada como tal.
- A solução do projeto procura contribuir para a harmonia ambiental, urbanística e funcional do local, numa área “despida” de construção. Na determinação da estratégia arquitetónica, a volumetria da construção proposta foi considerada o fator primordial para a sua definição. Composta por um conjunto de vários corpos que se organizam entre si, a proposta prevê o aproveitamento das construções existentes, onde serão definidas as áreas de secretariado,

biblioteca, auditório e refeitório, remetendo para o corpo novo proposto a sul, as salas de aulas e restantes áreas de apoio.



As edificações existentes, na sua maioria enquadradas em reserva ecológica nacional, serão alvo de reabilitação no exterior e nova distribuição interior, não prevendo o aumento de área de implantação, de forma a garantir que é privilegiada a sua traça bem como volumetria. Junto destas a sul, foi definido um novo corpo de arquitetura contemporânea e linha direita que se solta de forma visual no espaço garantindo que não entra em “conflito” com a construção existente. Este corpo, que comunica com as restantes edificações através de um percurso pedonal subterrâneo, será composto pelas salas de aulas e áreas de apoio assumindo um percurso rotativo desde o pré-escolar até ao ensino secundário em torno de um pátio interior que transporta a natureza á arquitetura e serve de charneira ao conceito previsto para o edifício. A proposta prevê ainda um conjunto de arranjos exteriores que ajudam a “agarrar” a edificação na parcela.

- A nível de arranjos exteriores a proposta prevê um conjunto de zonas verdes, que em fase avançada do projeto serão trabalhadas por forma a garantir uma integração do edificado na envolvente próxima, transportando a natureza envolvente para a área de intervenção, com a



criação de áreas ajardinadas, uma quinta ecológica, um lago, bem como a plantação de árvores, estando definido na missão do colégio a preocupação em haver o contacto das crianças por faixa etária com as diversas formas da natureza. A proposta prevê ainda a construção de 3 campos de desporto, 2 de futebol e 1 de ténis.

- Os acessos automóveis e pedonais ao equipamento serão feitos a partir do arruamento público a nascente, estando prevista a criação de um conjunto de arruamentos no interior da parcela por forma a garantir o acesso aos diferentes espaços, bem como reduzir o risco da proximidade das crianças á estrada nacional. Por forma a afastar o contacto das crianças com o arruamento que serve o empreendimento estratégico (EN 356-2), está proposto um segundo arruamento na frente do terreno de intervenção junto do qual foi definido um conjunto de lugares de estacionamento para ligeiros e para autocarros, bem como definida uma área para paragem de autocarro, a separação entre estes e a estrada nacional é feita por uma área ajardinada que lhe confere uma profundidade em relação ao eixo de arruamento. Junto do arruamento proposto foi ainda criado um passeio pedonal que perfaz em parte a frente do terreno de intervenção. Para norte, e como elemento de separação entre o itinerário complementar IC36 (A8) e as construções existentes, foi definida uma segunda bateria de estacionamentos, de carácter privado, voltado para o corpo docente e restantes funcionários, podendo ainda servir para cargas e descargas, uma vez que as construções existentes serão para manter e albergar os edifícios de serviços necessários ao empreendimento. O acesso a esta área é também ele garantido a partir do arruamento público definido na frente do terreno de intervenção, através de um arruamento proposto. Será ainda criada uma barreira física como elemento de separação entre a área contígua ao itinerário complementar IC36 (A8) e o terreno de intervenção, tendo como intenção minimizar em caso de acidente e de igual forma prevenir eventuais riscos para a população do colégio. No interior do terreno de construção, na envolvente das construções existentes e da proposta, foi ainda definido um conjunto de percursos automóvel e pedonal, de forma a garantir o acesso de viaturas em caso de emergência ou necessidade específica.

#### **4. PONDERAÇÃO QUANTO À SUJEIÇÃO DE PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL**

Considerando que os eventuais efeitos da implantação de um empreendimento de carácter estratégico sobre o ambiente resultam essencialmente da proposta de transformação do uso do solo, refere-se a este propósito que a pretensão não implica um processo de classificação e reclassificação do solo.

De acordo com o PDM, o terreno objeto de intervenção está integrado na unidade operativa de planeamento e gestão de Leiria em solo urbano na categoria operativa solo urbanizavel, categoria funcional espaços de uso especial na subcategoria turismo, parcialmente em estrutura ecológica

municipal - corredor ecológico estruturante, em conjunto patrimonial, condicionado parcialmente por Reserva Ecológica Nacional (REN), por zona de proteção do IC36 (A8), por zona de proteção do domínio público hídrico - linha de água e por zona de proteção de estrada municipal EN 356-2.

O PDM prevê o enquadramento de iniciativas com impacte territorial, económico e social relevante, que não se encontram em conformidade com os usos do solo e ou os parâmetros de edificabilidade estipulados no plano, no entanto, estas situações estão dependentes da conformidade da atividade com a demais legislação nacional na área do ordenamento do território (reserva ecológica nacional, recursos hídricos etc.), bem como da compatibilização com os artigos 46.º, 47.º e 48.º da Seção III. Empreendimentos de carácter estratégico, do regulamento do PDM.

#### 4.1. **ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA DE ACORDO COM O DISPOSTO NO N.º 1 DO ARTIGO 3.º DO DECRETO-LEI N.º 232/2007, DE 15 DE JUNHO, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO DECRETO-LEI N.º 58/2011, DE 4 DE MAIO**

De acordo com o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, estão sujeitos a avaliação ambiental:

*a) Os planos e programas para os sectores da agricultura, floresta, pescas, energia, indústria, transportes, gestão de resíduos, gestão das águas, telecomunicações, turismo, ordenamento urbano e rural ou utilização dos solos e que constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos mencionados nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de maio, na sua atual redação (Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de novembro);*

*b) Os planos e programas que, atendendo aos seus eventuais efeitos num sítio da lista nacional de sítios, num sítio de interesse comunitário, numa zona especial de conservação ou numa zona de proteção especial, devam ser sujeitos a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro;*

*c) Os planos e programas que, não sendo abrangidos pelas alíneas anteriores, constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos e que sejam qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.*

A pretensão em análise não se encontra abrangida pelas alíneas anteriormente enunciadas, uma vez que:

a) O projeto não tem enquadramento nos Anexos I e II do Decreto-lei n.º 151-B/2013 de 31 de outubro alterado pelo Decreto-Lei n.º 47/2014, de 24 março e Decreto-Lei n.º 179/2015 de 27 de agosto.

b) A implementação do equipamento de ensino não incide nem produz efeitos sobre Sítios da lista nacional, Sítios de interesse comunitário, zona especial de conservação ou zona especial de proteção, não estando sujeito a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do art.10.º, do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na redação que lhe foi dado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro.

c) A proposta de empreendimento de carácter estratégico não prevê a aprovação de novos projetos. que sejam qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

4.2. **ANÁLISE E PONDERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE DETERMINAÇÃO DA PROBABILIDADE DE EFEITOS SIGNIFICATIVOS NO AMBIENTE A QUE SE REFERE O N.º 6 DO ARTIGO 3.º DO DECRETO-LEI N.º 232/2007, DE 15 DE JUNHO, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO DECRETO-LEI N.º 58/2011, DE 4 DE MAIO.**

De acordo com o estipulado no n.º 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007 de 15 de junho, concretamente no seu anexo, detalha-se de seguida os critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente, a sua análise e ponderação no âmbito da execução da proposta do empreendimento de carácter estratégico, a saber:

**1. Critério: Características dos planos e programas, tendo em conta nomeadamente:**

Considerando a proposta da pretensão, não se consideram aplicáveis as características dos impactes e da área suscetível de ser afetada, referidos no n.º 1 do anexo do Decreto-Lei n.º 232/2007 de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, nomeadamente:

***“a) O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos;”***

A superfície da área abrangida pela pretensão e a natureza das funções existentes e a implantar não assumem uma dimensão significativa

***“b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia;”***

A pretensão, não cria influência noutros planos ou programas de outra hierarquia que possam ser consideradas de grau que os subverta ou às condições por estes parametrizadas.

***“c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;”***

Propõe-se a implementação de métodos de valorização dos recursos naturais em presença, utilização de energias limpas e dos princípios do desenvolvimento sustentável.

***“d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa;”***

Não se aguardam quaisquer impactes ambientais assinaláveis na área de intervenção e área envolvente, uma vez que o uso e a atividade a instalar não produz problemas ambientais.

***e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente;”***

A pretensão cumprirá com a legislação aplicável em todas as matérias que se relacionem com a qualidade ambiental.

***2. Critério: Características dos impactes e da área suscetível de ser afetada, tendo em conta nomeadamente:***

Considerando os objetivos e a proposta do equipamento de ensino, não se consideram aplicáveis as características dos impactes e da área suscetível de ser afetada, referidos no n.º 2 do anexo do Decreto-Lei n.º 232/2007 de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, nomeadamente:

***a) A probabilidade, duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos;***

Tendo em conta a atividade e a tipologia das edificações existentes e a implantar não existe impacte ambiental previsível.

***b) A natureza cumulativa dos efeitos;***

A clarificação deste aspeto está efetuada também no ponto anterior, sendo que não se irão verificar quaisquer efeitos cumulativos nos impactes.

***c) A natureza transfronteiriça dos efeitos;***

Não tem aplicação.

***d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes;***

Não tem aplicação.

***e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada;”***

Não tem aplicação dado que, a proposta não determina qualquer influência de grande escala que a avaliação ambiental de acautelar.

Finalmente:

***f) O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a:***

***i) Características naturais específicas ou património cultural;***

O enquadramento das intervenções previstas quanto aos aspetos citados neste ponto, não põe em causa a aplicação das normas estipuladas no plano sobre a matéria, não estando portanto em causa qualquer incidência sobre a mesma que não esteja devidamente salvaguardada.

***ii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental;***

Em nenhuma das opções do projeto estão previstos parâmetros que contrariem as normas ou valores relativos a esta matéria.

***iii) Utilização intensiva do solo;***

Não se consubstancia nenhuma alteração de usos de solo ou outro parâmetro que venha a permitir ou autorizar qualquer uso intensivo do solo que possa provocar na área de intervenção qualquer afetação que este ponto pretende salvaguardar.

***g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional;***

A intervenção proposta não incide nem produz quaisquer efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional

## **5. CONCLUSÕES**

Considerando que:

A proposta não prevê nem enquadra novos projetos sujeitos a Avaliação de Impacte Ambiental, de acordo com o previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio;

No mesmo encadeamento, também não se aplica o disposto na alínea b), n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, pois foi verificado a inexistência de sítio da lista nacional de sítios, sítio de interesse comunitário, zona especial de conservação ou zona de proteção especial, na proposta de implementação do empreendimento estratégico.

No mesmo âmbito, da análise e ponderação dos objetivos estratégicos definidos para a proposta do empreendimento estratégico com os critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente considerados no n.º 1 e n.º 2 do anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio a que se refere o n.º 6 do artigo 3.º do referido diploma, também não se perspetiva quaisquer efeitos significativos no ambiente.

Conclui-se que:

O presente relatório de ponderação quanto à qualificação da iniciativa para efeitos de Avaliação Ambiental apresenta fundamentos para que a pretensão possa ser qualificada como não suscetível de ter efeitos significativos no ambiente, nos termos e para efeitos do disposto nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 47.º do regulamento do PDM.

Assim, nos termos do n.º 3 do artigo 47.º do regulamento do PDM, em caso de desnecessidade de avaliação ambiental estratégica, a proposta de reconhecimento do interesse público estratégico que a fundamenta é submetida pela Câmara Municipal a um procedimento de discussão pública em moldes idênticos ao estabelecidos legalmente para os Planos de Pormenor, devendo após a sua conclusão, a Câmara Municipal ponderar e divulgar os respetivos resultados e, se for caso disso, alterar o sentido da sua decisão e/ou reconfigurar o teor da proposta a apresentar à Assembleia Municipal.